



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E DE EDUCAÇÃO E CULTURA
E COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

PARECER EM CONJUNTO Nº 022/2025

**AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 020/2025,
QUE “ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA
DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2026”, DE AUTORIA DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

VOTAÇÃO EM SEGUNDO TURNO

RELATÓRIO:

Trata-se do **Projeto de Lei Municipal nº 020/2025** que: **“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026”**, de autoria do Poder Executivo Municipal, dispondo sobre a Lei Orçamentária Anual – LOA, para o exercício de 2026, como exigência constitucional.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal, protocolou o Projeto de Lei nº 020/2025 na Secretaria da Câmara Municipal, no prazo constitucional, orgânico e regimental, dia 29 de agosto de 2025, às 08h38m. O referido Projeto de Lei foi pautado na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 02 de setembro de 2025, para conhecimento do Plenário, e ainda em Sessão, encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal, Vereador Felipe Sousa Ferraz, às Comissões Permanentes, CCJ e COF para análise e parecer, com fulcro no art. 79 do Regimento Interno, a fim de que seja efetivado o controle da constitucionalidade, da competência da Câmara Municipal e do caráter pessoal da proposição.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Na mensagem anexa ao Projeto de Lei, o Sr. Prefeito Municipal Antonio Vilson Marreiros Ferraz, comunica ao Poder Legislativo que, submete à apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei contendo a estimativa da receita e a fixação da despesa do Município de Santa Luzia do Paruá, para o exercício de 2026, em cumprimento à Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado do Maranhão, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

A LOA para o exercício 2026, estima a receita e fixa a despesa no montante de **R\$ 154.722.859,62 (cento e cinquenta e quatro milhões e setecentos e vinte e dois mil e oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e dois centavos).**

A mesma já foi **APROVADA EM PRIMEIRO TURNO** na Sessão Ordinária do dia 21 de outubro de 2025, através do **Parecer em Conjunto da CCJ e COF nº 020/2025**

É O SUSCINTO RELATÓRIO.

PARECER:

O Projeto de Lei de Autoria do Prefeito Municipal, vindo à análise nesta ocasião em segundo turno, que, **ESTIMA A RECEITA E FIXA DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026**, como exigência constitucional, dentre outras matérias, trata de atos de gestão municipal na execução orçamentária, os fatores do equilíbrio fiscal, os critérios para estimativa de receitas, os limites para despesas, bem como o limite e forma de utilização de reserva de contingência ou de cotas constitucionais e legais.

No tocante à **constitucionalidade**, cumpre analisar se a proposição foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Cabe, portanto, a estas Comissões efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias à Constituição Federal/88, sejam inseridas no arcabouço normativo Municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 020/2025 encontra-se em consonância com a competência Municipal, disposta no art. 165 da Constituição da República:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

Notadamente, não se evidencia vício no Projeto de Lei nº 020/2025 quanto à iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

Da Legalidade. No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a estas Comissões examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 020/2025, ressaltamos que a proposição se encontra em estrita concordância com o **art. 40, Inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Pará**, que estabelece:

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...);

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Além do já explanado acima, observamos ainda que não há conflito da proposição em apreço com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Da Regimentalidade, NÃO vislumbramos, no que diz respeito à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 020/2025, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Diante de todo o exposto, **concluimos, portanto, pela legalidade/juridicidade/regimentalidade do Projeto de Lei nº 020/2025.**

É O PARECER EM CONJUNTO DOS RELATORES DA CCJ E COF.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
CONCLUSÃO E VOTO

1 - **Do Relator da Comissão de Orçamento e Finanças e de Educação e Cultura - COF.**

Do ponto de vista do Orçamento Municipal, portanto, a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 020/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal, ora analisado em segundo turno, contribui sob a ótica dessa Relatoria, para o fiel cumprimento da CF de 1988, e dos dispositivos legais vigentes nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Por fim, tenho a destacar que a iniciativa do Projeto de Lei Orçamentária pelo Poder Executivo Municipal, está disciplinada desde a nossa Lei Maior (CF/88), e está estatuída a nível local pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno desta Casa, estando também compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), atendendo os anseios legais e constitucionais, **merecendo ser a matéria aprovada em Segundo Turno.**

Por tudo exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO.**

Vereador **ALEXANDRO DURANS SILVA**
RELATOR da COF

2 - **Do Relator da Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

Tendo analisado o Projeto de Lei em alusão quanto aos aspectos Legal, Constitucional, Orgânico e Regimental, bem como a necessidade de sua instituição, estando o mesmo de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica, o Regimento Interno da Câmara e a LRF, **MEU VOTO É PELA APROVAÇÃO EM SEGUNDO TURNO.**

Vereador **CLAUDIANA DA SILVA FERNANDES**
Relatora da CCJ

É O VOTO EM CONJUNTO DOS RELADORES DA CCJ E COF EM SEGUNDO TURNO.

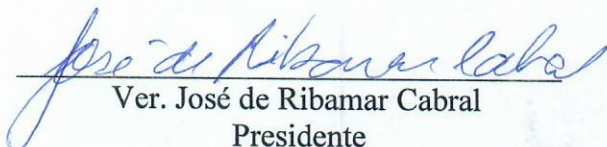


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70
VOTO DOS DEMAIS MEMBROS DAS COMISSÕES:


1 - PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - COF:

A favor do Voto do Relator

Contra o Voto do Relator


Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

Ver. José de Ribamar Cabral
Presidente

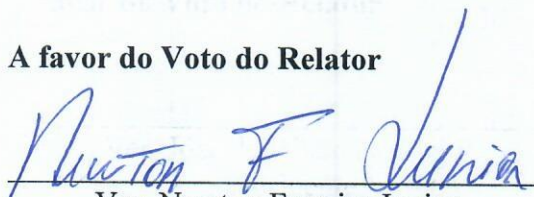

Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

Ver(a). Andyara Lua C. S. Vasconcelos
Secretária

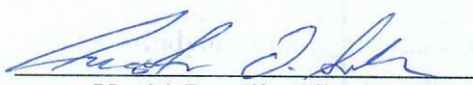
2 - PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ:

A favor do Voto do Relator

Contra o Voto do Relator


Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente

Ver. Newton Ferreira Junior
Presidente


Ver(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

Ver(a) Lucélia Oliveira Silva
Secretária

O referido Projeto de Lei **NÃO** recebeu Emendas os Substitutivos durante sua apreciação Pelas Comissões.

É O PARECER DAS COMISSÕES.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ "PLENÁRIO VEREADOR OSMAR ANDRADE PESSOA", EM 30 DE OUTUBRO DE 2025.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
CNPJ nº. 23.701.063/0001-70

**VOTAÇÃO EM PLENÁRIO DO PARECER EM CONJUNTO Nº 022/2025 DA CCJ e
COF, AO PL Nº 020/2025 (LOA 2026) DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO:**

SEGUNDO TURNO

Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2025

**A FAVOR DO PARECER 022/2025
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
AO PL Nº 020/2025 LOA - 2026
A FAVOR DA APROVAÇÃO DO PL**

**CONTRA O PARECER 022/2025
DAS COMISSOES (CCJ e COF)
AO PL Nº 020/2025 - LOA 2026
CONTRA A APROVAÇÃO DO PL**

1 Racineete Costa Santos

2 Cláudia da S. Fernandes

3 Antônio F. Júnior

4 Érico da R. Rolê

5 Luiz D. S.

6 José de Ribamar Cabral

7 Antonio da S. Jr.

8 Esmeralda Silva Vasconcelos

9 André Luiz Cabral Sousa Vasconcelos

10 _____